

Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos: Estrutura, Funções, Mecanismos de Acesso e a Responsabilidade Internacional do Brasil em Casos de Violação de Direitos Humanos

Adelmo Francisco Mariano Júnior; Reuther Renis da Silva Cangerana; Rosicléia Silva Batista Mendes

Universidade Estadual de Goiás-Unidade Universitária de Iporá; adelmofmjuniior@aluno.ueg.br;
reutherenis@gmail.com; rosicleia@aluno.ueg.br.

INTRODUÇÃO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), estabelecido no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), representa um pilar fundamental para a proteção da dignidade humana no continente. Seus órgãos centrais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), atuam de forma complementar na promoção e defesa dos direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A crescente relevância do sistema para a responsabilização dos Estados e para a reparação de violações torna essencial a análise de sua estrutura e funcionamento. Diante disso, a presente pesquisa busca responder à seguinte problemática: de que maneira ocorre o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e como o Brasil tem cumprido suas obrigações e as decisões emitidas por seus órgãos?

O objetivo geral deste estudo é analisar o processo de acesso à justiça no âmbito do Sistema Interamericano e a resposta do Estado brasileiro às suas determinações. Como objetivos específicos, busca-se: Descrever o fluxo processual para apresentação de petições individuais à Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Examinar as competências e o funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgão jurisdicional; Avaliar a recepção e o cumprimento das decisões do sistema pelo Brasil, identificando os principais desafios.

Segundo Ramos (2020, p. 437), o SIDH “consolida-se como instrumento de monitoramento da democracia e de proteção à pessoa humana”, ao impor aos Estados o dever permanente de prevenir, investigar e reparar violações. Para Piovesan (2019, p. 52), a internacionalização dos direitos humanos representa “a superação da lógica da soberania absoluta, instituindo a solidariedade como fundamento das relações internacionais contemporâneas”. Nesse contexto, o Brasil, ao ratificar a Convenção Americana (Decreto

nº 678/1992) e reconhecer a jurisdição obrigatória da Corte (1998), assumiu a obrigação de submeter-se à supervisão internacional quanto ao respeito e à efetividade dos direitos humanos. Diante disso, o problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em compreender como se dá o acesso à Comissão e à Corte Interamericana e de que forma o Brasil tem respondido às suas obrigações e decisões no âmbito desse sistema.

METODOLOGIA DE PESQUISA

A pesquisa é de natureza qualitativa e exploratória, fundamentada em abordagem bibliográfica e documental. Foram utilizados tratados internacionais, especialmente a Convenção Americana de Direitos Humanos, relatórios e jurisprudências da CIDH e da Corte IDH, Manual de Petições da CIDH (2010), além de obras doutrinárias de autores como Ramos (2017 e 2020), Piovesan (2019), Mazzuoli (2021), Trindade (2017) e Comparato (2019). A escolha dessa metodologia se justifica pela necessidade de compreender criticamente os mecanismos de funcionamento e acesso ao Sistema Interamericano, bem como a atuação do Brasil diante de casos de violação de direitos humanos. O estudo destaca o papel complementar da Comissão e da Corte no fortalecimento da tutela internacional da dignidade humana e examina caso brasileiros recentes de admissibilidade (2025), evidenciando a importância da cooperação entre as jurisdições nacional e internacional.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise permitiu constatar que a CIDH exerce papel de filtro essencial no recebimento das denúncias e na tentativa de solução amistosa antes de remeter o caso à Corte. O procedimento de petição individual, previsto nos artigos 44 a 51 da Convenção Americana, exige o esgotamento dos recursos internos, salvo em hipóteses excepcionais de morosidade ou ineficácia estatal. A Corte IDH, sediada em San José da Costa Rica, é o órgão jurisdicional do sistema, composto por sete juízes independentes. Possui competência contenciosa e consultiva, julgando casos encaminhados pela Comissão ou pelos Estados-partes e emitindo opiniões consultivas sobre interpretação de tratados. Para Trindade (2017, p. 88), a Corte representa “a consciência jurídica do continente americano”, consolidando uma jurisprudência viva voltada à promoção da dignidade humana. Já Comparato (2019, p. 205) ressalta que “a efetividade dos direitos humanos

exige órgãos jurisdicionais capazes de impor aos Estados o cumprimento dos princípios universais da dignidade e da igualdade”.

Assim, Comissão e a Corte atuam de forma articulada: a primeira, como porta de entrada e espaço de diálogo; a segunda, como instância final de responsabilização e reparação sendo que o acesso à CIDH é aberto a qualquer pessoa, grupo ou organização não governamental que alegue violação de direitos humanos consagrados na Convenção. O Manual do Sistema de Petições e Casos (CIDH, 2010, p. 5) estabelece o fluxo procedimental: Apresentação da petição; Estudo preliminar e registro; Comunicação ao Estado; Análise de admissibilidade; e a Fase de mérito (com possibilidade de solução amistosa). Ramos (2020, p. 453) observa que o sistema é regido pelo princípio da subsidiariedade, atuando apenas quando o Estado falha na proteção interna.

A CIDH também pode conceder medidas cautelares em situações de urgência e realizar visitas in loco para investigar violações. No Brasil, a tramitação dessas petições é acompanhada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF) e pela Secretaria Nacional de Justiça, responsáveis pela interlocução com a OEA. Já a responsabilidade internacional do Estado decorre da violação, por ação ou omissão, das obrigações de respeitar e garantir direitos reconhecidos em tratados. Conforme Mazzuoli (2021, p. 220), “a responsabilidade estatal independe da culpabilidade do agente, bastando o vínculo entre o ato ilícito e a violação de direito protegido”, sendo assim, qualquer ato ou omissão incompatível com a Convenção acarreta responsabilidade internacional, inclusive quando decorrente de falhas judiciais.

As decisões da Corte visam à reparação integral, que pode incluir indenizações, reabertura de processos, reformas legais e medidas de não repetição. Trindade (2017, p. 95) define tais decisões como “instrumentos restaurativos e pedagógicos”. No Brasil, entretanto, Piovesan (2017, p. 141) aponta a persistência de resistência institucional ao cumprimento das sentenças, especialmente nas esferas administrativa e judicial, o que compromete a eficácia das sentenças para haja sintonia com os princípios do Estado Democrático de Direito. Podemos citar casos paradigmáticos consolidaram a jurisprudência sobre impunidade, violência policial e liberdade de expressão. O julgamento do caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil representou um marco na responsabilização internacional do país, ao condená-lo por violação do direito à vida e à integridade pessoal, determinando indenização e medidas de não repetição. Já no caso



Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), a Corte reconheceu a violação do direito à verdade e à proteção judicial, determinando a investigação e responsabilização de agentes públicos.

Segundo Mazzuoli (2021, p. 220), “a responsabilidade se perfaz independentemente da culpabilidade do agente estatal, bastando o nexo entre a conduta e a violação”. Ramos (2020, p. 439) complementa que “qualquer órgão, autoridade ou servidor público, ao praticar ato incompatível com a Convenção, compromete o Estado perante a comunidade internacional”. Assim, violações como tortura, execuções extrajudiciais, violência policial, discriminação ou morosidade processual podem gerar responsabilidade internacional.

Em 2025 alguns dos Relatórios de Admissibilidade foram validados, e a petição foi convertida em CASO, recebendo um número específico e avançando para a fase de Mérito. A CIDH ainda em sua larga atuação divulgou uma Nota de Imprensa nº 221/25 condenando veementemente uma operação policial no Rio de Janeiro que resultou em mortes. O comunicado destaca a necessidade de investigação diligente e imparcial, prevenção de uso excessivo da força e adoção de garantias de não repetição. A inclusão desta nota reforça o diagnóstico de persistência de violações graves e de riscos estruturais associados à segurança pública no Brasil, conectando-se diretamente aos casos de admissibilidade analisados no mesmo ano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo permitiu concluir que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um mecanismo indispensável para a justiça e a proteção dos direitos fundamentais no continente. Ao responder à questão de pesquisa, evidenciou-se que, embora o acesso ao sistema seja estruturado de forma a garantir a subsidiariedade em relação às jurisdições nacionais, o Brasil ainda encontra obstáculos para internalizar e cumprir plenamente as decisões da Corte e as recomendações da Comissão.

Os objetivos específicos foram alcançados ao se delinear o caminho que uma petição percorre desde a CIDH até a Corte e ao se identificar a persistente dificuldade brasileira em garantir a efetividade das decisões internacionais. Para Trindade (2017, p.

104), “a eficácia do sistema interamericano não se mede pelo número de casos julgados, mas pela transformação que promove nas práticas estatais e na vida das pessoas”. Para superar esse desafio, é imperativo o fortalecimento de instituições como a Defensoria Pública e o Ministério Público, além da promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos e à responsabilidade internacional do Estado, consolidando os princípios do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

CIDH. **Nota de Imprensa nº 221/25 – “CIDH condena veementemente operação policial que deixou 121 pessoas mortas no Rio de Janeiro, Brasil”**. 31 out. 2025.

Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2025/221.asp>. Acesso em: 2 nov. 2025.

CIDH. **Relatórios de Admissibilidade – Brasil (2025)**. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp?Year=2025&Country=BRA>. Acesso em: 2 nov. 2025.

CIDH. **Sistema de Petições e Casos – Folheto Informativo. Washington, D.C.: OEA, 2010**. Disponível em:

https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/docs/comissao_idh/casos/2010/cidh-sistema-de-peticoes-e-casos-folleto-2010.pdf. Acesso em: 2 nov. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOV.BR. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**. Brasília:

Ministério das Relações Exteriores, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasupa/oea-direitos-humanos/cidh>. Acesso em: 2 nov. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2017.